



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038221 - TO (2022/0358330-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARCO TÚLIO ALVES BORGES
AGRAVANTE : GERSON ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADOS : GERSON ALVES DE SOUZA NETO - MG147110
MARCO TÚLIO ALVES BORGES - MG144077A
AGRAVADO : JOSE ROSADO DA SILVA
AGRAVADO : MARLENE ROSADO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ NOLETO BRASILEIRO - TO009030
INTERES. : JOSE REINALDO ROSADO DA SILVA
INTERES. : REINALDO ROSADO GOMES
INTERES. : SILVANIA GOMES DA SILVA
INTERES. : SUELAINÉ GOMES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DECISÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DESSA DISTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 453/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento estadual não destoia da jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ. Não é viável a alteração da fixação ou distribuição de honorários advocatícios estipulados em *decisum* transitado em julgado. Essa premissa se extrai da exegese da Súmula 453/STF, que é aplicável por este Tribunal de uniformização inclusive em arestos proferidos já na vigência do novo CPC, demonstrando o acerto do acórdão de origem em sua aplicação.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de abril de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038221 - TO (2022/0358330-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARCO TÚLIO ALVES BORGES
AGRAVANTE : GERSON ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADOS : GERSON ALVES DE SOUZA NETO - MG147110
MARCO TÚLIO ALVES BORGES - MG144077A
AGRAVADO : JOSE ROSADO DA SILVA
AGRAVADO : MARLENE ROSADO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ NOLETO BRASILEIRO - TO009030
INTERES. : JOSE REINALDO ROSADO DA SILVA
INTERES. : REINALDO ROSADO GOMES
INTERES. : SILVANIA GOMES DA SILVA
INTERES. : SUELAINÉ GOMES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DECISÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DESSA DISTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 453/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento estadual não destoia da jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ. Não é viável a alteração da fixação ou distribuição de honorários advocatícios estipulados em *decisum* transitado em julgado. Essa premissa se extrai da exegese da Súmula 453/STF, que é aplicável por este Tribunal de uniformização inclusive em arestos proferidos já na vigência do novo CPC, demonstrando o acerto do acórdão de origem em sua aplicação.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCO TÚLIO ALVES BORGES e OUTRO contra a decisão desta relatoria de fls. 230-238 (e-STJ), que negou provimento a seu apelo excepcional.

O recurso especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiram contra acórdão do Tribunal de Justiça de Tocantins assim ementado (e-STJ, fls. 162-163):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS CONTIDA EM DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO

SEM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VERBA A SER COBRADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. É cediço que o ordenamento jurídico brasileiro, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, vedou o deferimento de compensação em caso de sucumbência parcial, nos termos do seu art. 85, § 14, o que demonstra que a decisão de origem, a qual determinou a compensação dos honorários sucumbenciais, se encontra em desacordo com a norma processualista civil.

2. Não obstante, tem-se que os termos constantes na Sentença de evento 130, bem como na decisão que acolheu os Embargos de Declaração e fixou a compensação de honorários advocatícios, transitou em julgado em 27/07/2021, conforme certidão juntada no evento 164 dos autos de origem, sem que houvesse qualquer interposição de recurso cabível para modificação do *decisum*.

3. Nesse contexto, não pode o magistrado de origem, em fase de cumprimento de sentença, realizar a modificação da condenação de honorários advocatícios, como pretendido pela parte ora agravante, sob pena de incorrer em ofensa à coisa julgada.

4. Cabe destacar, por fim, que não merece amparo a alegação de possibilidade de fixação de honorários advocatícios após o trânsito em julgado de decisão por meio de ação autônoma, nos termos do art. 85, § 18 do C PC, haja vista que no presente caso não houve a omissão quanto à fixação desta verba, mas sim a sua compensação em decorrência da sucumbência recíproca.

5. Recurso conhecido e improvido.

No recurso especial, os recorrentes apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 85, § 14, do CPC.

Esclareceram que se opuseram ao acórdão por manter a impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios. Argumentaram que não era cabível a compensação dessa verba, em razão da entrada em vigor do novo CPC.

Pontuaram que é viável a fixação ou alteração da forma de distribuição de honorários sucumbenciais, tendo em vista a previsão legal. Defenderam que seja aplicada de ofício a reforma dos honorários sucumbências, para condenar os recorridos nos termos do art. 85 do CPC, por ser questão de caráter alimentar e ordem pública, no patamar estabelecido na lei.

Destacaram a superação do teor da Súmula 453/STF. Requereram o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 180-194).

Admitido o apelo excepcional, foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 230-238).

Contra esse *decisum* protocolam os insurgentes agravo interno. Reforçam a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Frisam que, para a aplicação da

Súmula 453/STF, deveria ter existido uma omissão com relação aos honorários, o que não ocorreu neste caso, porquanto, na verdade, houve a citação a eles no acórdão, mas aplicando sua compensação, o que é proibido por ser matéria de ordem pública com o advento do novo CPC.

Apontam a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, o cancelamento do verbete sumular n. 306 desta Corte Superior com o advento do atual Código de Processo Civil, e a superação do entendimento firmado no REsp 963.528-PR - submetido ao regime o art. 543-C do CPC/1973. Pugnam pelo provimento deste agravo interno (e-STJ, fls. 241-253).

Contraminuta apresentada reivindicando a manutenção da decisão agravada e a imposição de multa em desfavor dos ora insurgentes (e-STJ, fls. 259-268).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, a segunda instância reconheceu que agiu equivocadamente o julgador inicial ao determinar a compensação dos honorários advocatícios, em razão da previsão específica no novo CPC vedando essa possibilidade - art. 85, § 14, do CPC.

Todavia, negou a pretensão externada no cumprimento de sentença, tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado da manifestação que determinou a compensação dessa parcela da condenação.

Veja-se (e-STJ, fls. 154-155):

Pois bem. Da análise dos autos de origem, verifica-se que a sentença proferida no evento 130 estabeleceu a condenação dos requeridos ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, todavia, após interposição de embargos de declaração houve a modificação nesta condenação, oportunidade em que restou consignado a condenação dos requeridos e requerente ao rateio em partes iguais das despesas processuais, cabendo os pagamento de honorários a cada uma das partes a seus respectivos advogados, mantendo inalteradas o restante da sentença embargada, havendo, portanto, o que se denomina de compensação de honorários sucumbenciais, in verbis:

[...]

É cediço que o ordenamento jurídico brasileiro, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, vedou o deferimento de compensação em caso de sucumbência parcial, nos termos do seu art. 85, § 14, o que demonstra que a decisão de origem se encontra em desacordo com a norma

processualista civil.

Não obstante, tem-se que os termos constantes na Sentença de evento 130, bem como na decisão que acolheu os Embargos de Declaração e fixou a compensação de honorários advocatícios, transitou em julgado em 27/07/2021, conforme certidão juntada no evento 164 dos autos de origem, sem que houvesse qualquer interposição de recurso cabível para modificação do decisum.

Nesse contexto, não pode o magistrado de origem, em fase de cumprimento de sentença, realizar a modificação da condenação de honorários advocatícios, como pretendido pela parte ora agravante, sob pena de incorrerem ofensa à coisa julgada. Sobre o tema, veja-se julgados sobre a matéria:

[...]

Cabe destacar, por fim, que não merece amparo a alegação de possibilidade de fixação de honorários advocatícios após o trânsito em julgado de decisão por meio de ação autônoma, nos termos do art. 85, § 18 do CPC, haja vista que no presente caso não houve a omissão quanto à fixação desta verba, mas sim a sua compensação em decorrência da sucumbência recíproca. Dessa forma, agiu com acerto e dentro de seus limites o magistrado de origem, considerando a impossibilidade de se modificar decisão já transitada em julgado.

Esse entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte Superior. Não é viável a alteração da fixação ou distribuição de honorários advocatícios estipulados em *decisum* transitado em julgado. Essa exegese se estrai do enunciado da Súmula 453/STF, que é aplicável por este Tribunal de uniformização inclusive em arestos proferidos já na vigência do novo CPC, demonstrando o acerto do acórdão de origem em sua aplicação.

Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pleito de fixação de honorários advocatícios em execução de sentença devido à ocorrência da preclusão. No Tribunal a quo, o agravo foi improvido. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, não foi conhecido. Os embargos declaratórios foram rejeitados.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada

pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Acerca da aplicação do Enunciado n. 453, "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria", baseia-se em consolidada jurisprudência do STJ, da qual se extrai o seguinte precedente: "O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença." Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.479.333/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 18/12/2020.

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo).

VII - Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal a quo (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.900.193/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. "INEQUÍVOCA ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA" RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. MODIFICAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 453 DO STJ, AINDA QUE A OMISSÃO EM FIXAR HONORÁRIOS SEJA PARCIAL. ENTENDIMENTO DOS PRECEDENTES DA SÚMULA 453/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Na origem, trata-se de Embargos da União contra execução de honorários decorrente de Ação Coletiva envolvendo toda a categoria da Polícia Federal, relativa ao pagamento da Gratificação de Operações Especiais (GOE).

2. A controvérsia refere-se à decisão do STJ que, ao prover parcialmente Recurso Especial interposto pela União, deixou de se manifestar quanto à fixação dos ônus sucumbenciais.

3. Em Embargos de Declaração aos quais atribuiu efeitos infringentes, o Tribunal de origem decidiu: "O Superior Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao recurso especial da União e em relação à distribuição dos ônus sucumbenciais não impôs a qualquer das partes litigantes arcar com a verba advocatícia. E dizer, não houve a condenação no pagamento de verba advocatícia. No caso concreto, inexistente título judicial a amparar a execução de honorários e tal fato se enquadra como matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo, grau de jurisdição e passível, consequentemente, de ser decretada em sede de aclaratórios. Extinção da cobrança de honorários em desfavor da União." (fls. 252-253, e-STJ). DECISÃO OMISSA ACERCA DA VERBA DE HONORÁRIOS: ENTENDIMENTO DO STJ.

4. De acordo com a Súmula 453/STJ, "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria."

5. O verbete se baseia em consolidada jurisprudência do STJ, da qual se extrai o seguinte precedente: "O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença." (REsp 886.178/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 25/2/2010.).

POSICIONAMENTO DA SEGUNDA TURMA EM CASOS IDÊNTICOS

6. A Segunda Turma do STJ já se pronunciou por diversas vezes, em situações fáticas idênticas à dos autos, concernentes ao mesmo escritório de advocacia. Nesse sentido: "Defende a recorrente que, 'em havendo uma substituição parcial, a parte do acórdão proferido pelo Tribunal a quo que não foi modificada se unirá à parte que foi alterada pelo Tribunal ad quem, formando um único título executivo com vários capítulos executáveis' [...] A resolução da presente controvérsia impõe seja adotada como premissa a jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, ao apreciar o REsp 886.178/RS sob o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que o trânsito em julgado da decisão omissa quanto à questão dos honorários advocatícios impede que estes venham a ser estabelecidos pelo juízo da execução." (AgRg no REsp 1.490.888/AL, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015).

7. No mesmo sentido, julgados que apreciaram idêntica controvérsia, apresentada pelo mesmo escritório: AgRg no REsp 1.514.707/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/6/2015; AgRg no REsp

1.485.422/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.513.682/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/6/2015.

ALEGAÇÃO DE QUE O STJ NÃO ALTEROU O CAPÍTULO DECISÓRIO REFERENTE AOS HONORÁRIOS.

8. Não se sustenta a alegação, feita no Agravo Interno, de que no caso "o acórdão proferido por este C. Tribunal, quando do julgamento do Recurso Especial da União, substituiu o acórdão do TRF5 parcialmente, deixando incólumes os demais pontos, inclusive o que determinou a inversão do ônus de sucumbência, por a reforma parcial ter tornado o ora Agravante sucumbente" [...] (fl. 425, e-STJ).

9. Como afirmou o Ministro Og Fernandes no voto-vista que proferiu nestes autos, "Não há se falar na formação de coisa julgada quanto aos honorários advocatícios consignados no acórdão do Tribunal recorrido, uma vez que, após o conhecimento do recurso especial pelo STJ, o efeito substitutivo opera-se desde já, não mais existindo a decisão combatida, e sim aquela proferida pela instância superior que, por sua vez, foi omissa quanto à fixação dos honorários sucumbenciais."

VOTO DIVERGENTE DO MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

10. O eminente Ministro Mauro Campbell Marques, em judicioso voto divergente, afirma: "ao dar parcial provimento ao recurso especial da União apenas no que se refere à limitação temporal e quantitativa da gratificação postulada, restaram mantidos incólumes os demais pontos do acórdão do Tribunal Regional, independente de contra eles ter ou não havido insurgência, isto porque, o novo julgamento substitui aquele anterior apenas naquilo que é decidido pela instância recursal." (destaque acrescentado).

11. Essa respeitável posição não pode ser aplicada no caso nem sequer por hipótese, pois o Tribunal de origem, que deve analisar por último os fatos e provas presentes nos autos, afirmou, sim, que houve parcial provimento do Recurso Especial da União, mas concluiu que esse parcial provimento impactou o modo como a instância ordinária havia decidido a sucumbência. Consignou-se no acórdão recorrido: "reformando parcialmente o acórdão regional, tem-se que a sucumbência suportada pelas partes restou inequivocamente modificada. Dessa forma, não há como se reputar mantida a condenação fixada em grau de apelação, seja porque a solução dada ao feito, no mérito, foi efetivamente alterada, seja porque o acolhimento parcial do pleito fazendário tornou a parte adversa sucumbente." (fl. 272, e-STJ).

12. É consolidado o entendimento de que, "no pertinente à fixação da verba honorária, tem advertido a jurisprudência desta Corte que a análise da existência ou não da sucumbência mínima ou recíproca implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial." (AgInt no AREsp 231.576/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/8/2017). Ainda, "a verificação acerca da existência ou não de sucumbência recíproca, demandaria o reexame do conjunto probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ." (AgInt no REsp 1.590.198/AP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2017). Em outro julgado se afirmou que, "para se aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência

vedada em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ." (AgInt no REsp 1.338.081/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/6/2017).

13. Em aditamento a esse voto, o Ministro Mauro Campbell Marques aponta vício no acórdão recorrido: "O Tribunal de origem afirma que 'a sucumbência suportada restou inequivocamente modificada' e invoca o disposto na Súmula 453/STJ [...] Daí indago, como pode uma omissão alterar inequivocamente o capítulo do acórdão do Tribunal de segundo grau, proferido no processo originário, que impõe condenação em sucumbência à União, sendo que tal questão não foi objeto do recurso e o provimento deste foi parcial?".

14. Respeitosamente, o questionamento não se sustenta: o que se afirma no acórdão recorrido é que a decisão do STJ modificou o resultado do julgamento, versando sobre a sucumbência da parte, mas não sobre o ônus dessa sucumbência, matéria que não foi decidida e sobre a qual a parte interessada não opôs Embargos de Declaração.

CONCLUSÃO

15. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp n. 1.479.333/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. SÚMULA 453/STJ.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou: "Após regular tramitação, sobreveio de sentença de improcedência, que condenou o INSS ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da causa (evento 2 dos autos originários, SENT7 e SENT 10). Irresignado, o INSS interpôs apelação, que foi improvida por esta Corte (evento 2 dos autos originários, ACOR15). Na sequência, apresentou recurso especial (evento 2 dos autos originários, RECESP20), alegando prescrição, ilegitimidade passiva e excesso de execução (incidência do percentual de 28,86% sobre o GEFA). A agravante, então exequente, interpôs agravo regimental, aduzindo, dentre outras alegações, que não deu causa ao ajuizamento da demanda, não podendo ser condenada ao pagamento de honorários, tendo o e. STJ decidido que, quanto à arguição em torno dos honorários advocatícios, considerando que a decisão agravada não cuidou da distribuição dos ônus sucumbenciais, carecem os agravantes de interesse recursal (site do STJ). Foram opostos embargos de declaração, em que apontada a existência de omissão, pois 'a r. decisão monocrática acabou por inverter tacitamente os ônus sucumbenciais, na medida em que extinguiu a execução, ainda que não o fazendo de forma expressa'. Em 01/09/2016, os aclaratórios foram rejeitados, uma vez que a mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios (site do STJ). A decisão transitou em julgado em 30/09/2016 (evento 4, CERTTRAN1)".

3. Dessume-se que a sentença fixou verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, todavia a Apelação interposta não foi provida, inexistindo a inversão da verba honorária de maneira automática ou tácita.
4. In casu, não se aplica o entendimento pacífico do STJ no sentido de que o acórdão que dá provimento ao recurso de Apelação, reformando integralmente a sentença, inverte, automaticamente, os ônus da sucumbência (REsp 896.627/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 7/2/2008).
5. Por sua vez, o REsp 1.122.019/RS transitou em julgado no dia 30 de setembro de 2016, sem, contudo, constar previsão da inversão do ônus da sucumbência. Com efeito, as particularidades que se seguiram ao silêncio do REsp 1.122.019/RS, quais sejam, a interposição de Agravo Regimental e a rejeição dos Embargos de Declaração, subtraíram o caráter suprimível desse silêncio e lhe emprestaram definitividade inquestionável.
6. Diante das circunstâncias do caso concreto, para evitar ofensa à coisa julgada, deve prevalecer a compreensão contida na Súmula 453/STJ, segundo a qual, "os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria".
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.(AREsp n. 1.690.383/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 2/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 453 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte já proclamou que, na ausência de previsão da inversão do ônus da sucumbência na decisão transitada em julgado, descabe sua cobrança em execução ou ação própria, consoante o enunciado 453 de sua Súmula de Jurisprudência. Precedentes: AgRg no AREsp.372.731/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.2.2014; AgRg no REsp.1.267.861/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2013; REsp.1.328.398/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.6.2013.

2. Agravo Regimental da CONTRIBUINTE a que se nega provimento.(AgRg no AREsp n. 563.850/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/4/2019, DJe de 9/4/2019.)

Logo, é mesmo caso de aplicação da Súmula 83/STJ, a inviabilizar o acolhimento da pretensão da parte insurgente.

Não se observa intuito meramente protelatório ou evidente má-fé com o manejo deste recurso interno, portanto não há razão para a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.038.221 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0358330-9

Número de Origem:

00037070720188272721 00124791720218272700 124791720218272700 37070720188272721

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO TÚLIO ALVES BORGES

RECORRENTE : GERSON ALVES DE SOUZA NETO

PROCURADORES : GERSON ALVES DE SOUZA NETO - MG147110

MARCO TÚLIO ALVES BORGES - MG144077A

RECORRIDO : JOSE ROSADO DA SILVA

RECORRIDO : MARLENE ROSADO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ NOLETO BRASILEIRO - TO009030

INTERES. : JOSE REINALDO ROSADO DA SILVA

INTERES. : REINALDO ROSADO GOMES

INTERES. : SILVANIA GOMES DA SILVA

INTERES. : SUELAINÉ GOMES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO TÚLIO ALVES BORGES

AGRAVANTE : GERSON ALVES DE SOUZA NETO

ADVOGADOS : GERSON ALVES DE SOUZA NETO - MG147110

MARCO TÚLIO ALVES BORGES - MG144077A

AGRAVADO : JOSE ROSADO DA SILVA

AGRAVADO : MARLENE ROSADO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ NOLETO BRASILEIRO - TO009030

INTERES. : JOSE REINALDO ROSADO DA SILVA
INTERES. : REINALDO ROSADO GOMES
INTERES. : SILVANIA GOMES DA SILVA
INTERES. : SUELAINÉ GOMES DA SILVA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2023